



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- ✓ Quanto a este ponto, não merece prosperar a alegação da impugnante, pois os anexos estão disponíveis no setor de licitação e no Edital deixa explícito que a documentação referente ao Edital deverá ser solicitada ao Setor de Licitação.

Vejam os que a impugnante se quer apresentou documentos que comprove a requisição de tais de documentos e a negativa do Setor de Licitação, motivo que carece de interesse no pedido.

Ademais caso queira solicitar os documentos referente ao objeto da presente licitação está a disposição para o fornecimento, conforme discrimina na parte final do presente Edital.

- b) A não exigência no documento de habilitação que comprove qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade competente e da ausência da exigência de indicação de pessoal técnico adequado;

- ✓ Neste item, alega-se o que já esta contemplada no Edital no item 8.2, senão vejamos:

11.8.1. Atestado de capacidade técnica em original ou cópia que será autenticada pelo pregoeiro ou sua comissão mediante a apresentação do original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação:

11.8.2. Certidão de registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA, em nome da licitante, com validade na data de sua apresentação e contrato de responsabilidade Técnica de prestação de serviços do engenheiro responsável, Sanitarista ou Ambiental.

Vejam os que já prevê o necessário para a realização da atividade fim do objeto licitado, qual seja, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

coleta de resíduos sólidos e limpeza e varrição de ruas e avenidas da Cidade de Chapada dos Guimarães.

Já quanto aos demais profissionais, para a devida regulamentação junto aos Órgãos de controle vejamos que não se refere a atividade fim do objeto licitado, portanto uma exigência para o início dos serviços.

Tal questionamento não merece prosperar por falta de fundamento lógico.

- c) Ausência de informação do tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) Obrigatoriedade da destinação exclusiva da licitação as microempresas e empresas de pequeno porte;

✓ Vejamos que os dois tópicos se referem ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, alegando a inexistência, não concordamos com as alegações, pois tal regramento está explícito no Edital no item 3.2.2.1 e seguintes, senão vejamos:

3.2.2.1 DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO de acordo com modelo anexo, somente para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que porventura estiverem com alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal.

3.2.3 A microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 123/2006, LC 147/2014 deverá apresentar:

3.2.3.1 DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO em um dos dois regimes, conforme Modelo Anexo VIII.

3.2.3.2 Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial ou Cartório competente certificando a situação da empresa de enquadramento ou reenquadramento de ME e EPP.

3.2.4 - A ausência de credenciamento não excluirá o licitante do certame, mais importará a preclusão do direito de formular lances na sessão, na renúncia ao direito de interposição de recursos e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

3.3 O descumprimento das exigências do 3.2.4 significa renúncia expressa e consciente, desobrigando o Pregoeiro, dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, LC 147/2014 aplicável ao presente certame.

3.4 A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

Ao analisarmos, interpretando o texto do Edital não paira nenhuma dúvida de que está sendo respeitados os ditames da Lei, sobre os benefícios as microempresa e empresa de pequeno porte.

Em outro ponto aonde alega-se exclusividade as microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos que o valor licitado está acima no máximo permitido a exclusividade.

Com isso carece de fundamento as alegações da impugnante, para tanto, negamos provimento neste item por carecer de veracidade nas alegações.

e) Exigência de atestado de vistoria técnica;

✓ Vejamos que tal alegação não merece prosperar, pois tal exigência está fundamentada pela complexidade do objeto licitado, pois estamos se referindo de limpeza urbana, sendo coleta de resíduos sólidos e varrição de ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

Vejamos que pela natureza no objeto licitado justifica a exigência de vistoria técnica, ademais, alegar elevado custo ao participante estar-se-ia exagerando, pois o pleno conhecimento da rota é de fundamental importância pela peculiaridade do perímetro urbano de nossa cidade, pois temos ruas estreitas e de difícil acesso, certamente o pleno conhecimento das rotas é de fundamental importância para a futura execução dos serviços contratados.

Em que pese haver, em algumas situações a possibilidade de declaração de pleno conhecimento, no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

entanto o objeto licitado merece maior atenção e pleno conhecimento das rotas a ser executado o serviço.

Corroborando esse entendimento, temos os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante".

DA DECISÃO

1. Diante do exposto,
2. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório conforme **PUBLICADO**.
3. Dê ciência à Impugnante, após divulgar-se esta decisão junto aos sites da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, comunicando a Empresa impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Chapada dos Guimarães - MT, 27 de abril de 2015.

Maria de Fátima da Silva Correa
Pregoeira